

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0020704191/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de março de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 425/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROÇADA, PODA E REMOÇÃO DE ÁRVORES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES REGIONAIS DE OBRAS DA SEINFRA.

RECORRENTE: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**, aos 20 dias de março de 2024, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, para o Lote 02 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 15 de março de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0020562132.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 18/03/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 15/03/2024, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020617063, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 28 de setembro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 425/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de serviço continuado de roçada, poda e remoção de árvores para atender às necessidades das Unidades Regionais de Obras da SEINFRA, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 04 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 17 de outubro de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação das propostas de preços, conforme a ordem de classificação do processo.

Resumidamente, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação as empresas na ordem de classificação, foram habilitadas neste certame, diante da homologação publicada nos meios oficiais em 17/11/2023.

Em síntese, a empresa declarada vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame, quando notificada para assinar o contrato, não apresentou a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, dentro do prazo estipulado, conforme mencionado nos Memorandos SEI nº 0019884231/2024 e 0019865599/2024 - SEINFRA.UCG.

Por conseguinte, diante do exposto na Ata de deliberação, documento SEI nº 0020076356, foi revogada a adjudicação dos Lotes 02 e 03 do presente certame, conforme documento SEI nº 0020077428, publicado nos meios oficiais em 15/02/2024.

Posteriormente, foi dada a continuidade ao processo licitatório, com a negociação das empresas, conforme ordem de classificação, nos termos do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do Lote 02 no presente certame.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 15/03/2024, a empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA** manifestou intenção de recurso, conforme documento SEI nº 0020564382, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0020617063, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 0020674889.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA para o Lote 02 do presente certame.

Argumenta que, ao analisar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pinhais apresentados pela Recorrida, encontrou possíveis informações conflitantes, que comprometem os índices financeiros apresentados.

Nestes termos, questiona a veracidade da documentação apresentada, alegando que os valores do atestado apresentado não correspondem aos valores contidos no Balanço Patrimonial e que este, *"não corresponde com a realidade patrimonial da empresa, mas tampouco corresponde as informações contábeis da Declaração de Resultado do Exercício apresentada"*, havendo omissões de receitas financeiras, com indício de fraude.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa **PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA**, ora Recorrida, registra que as alegações da Recorrente acerca do Balanço Patrimonial do exercício de 2022 são inverídicas, e que a mesma desconhece a matéria a respeito de contrato e de contabilidade, bem como tenta confundir a Pregoeira na tentativa de tumultuar o processo licitatório, uma vez que não encontrou elementos para comprovar suas alegações.

Nesse sentido, a Recorrida alega que apresentou toda a documentação exigida no Edital e

que foi declarada habilitada, por comprovar através dos índices a sua capacidade econômica financeira, bem como através do seu patrimônio líquido.

Nesta senda, aduz que as alegações da Recorrente foram baseadas em cima de um '*documento complementar*' exigido pela Pregoeira, sendo que este "seria" de R\$ 332.000,00 mensais, motivado pela conclusão da divisão do valor total de uma '*Ata de Registro de Preços*' apresentada.

Deste modo, esclarece que execução da Ata de Registro de Preços varia de acordo com a necessidade do Contratante, não sendo possível obter um resultado exato, mês a mês.

Quanto ao quadro extraído do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, a Recorrida expõe que a Recorrente extraiu de forma incorreta e, apresenta os valores da receita operacional verdadeira.

Ainda, alega que a Recorrente "*apresentou demonstrativo de emissão de notas fiscais da empresa com uma totalização envolvendo os anos de 2022 e 2023, o que não obstante, não pertence ao Balanço de 2022.*" e que o faturamento maior se deve ao ano de 2023.

Quanto à alegação de que houve fraude na elaboração do Balanço Patrimonial com omissão de receitas financeiras, a Recorrida justifica que a Recorrente não comprovou tais alegações, mediante a materialidade apresentada.

Ademais, alega que "*fraude e idoneidade é um ato bem conhecido da empresa Recorrente, pois a mesma foi declarada INIDÔNEA no ano de 2020 pelo Tribunal de contas do Paraná, por ter cometido fraude em licitação*".

Ao final, solicita que o recurso seja integralmente desprovido, com a manutenção da decisão.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25 da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, **ao julgamento, à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao inabilitar a Recorrida pelos motivos expostos pela Recorrente, sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando nos autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, para o Lote 02 do presente certame. Nesse sentido, alega que ao analisar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Pinhais, encontrou possíveis informações conflitantes. Nestes termos, questiona a veracidade do documento apresentado, alegando que restou comprometido o cálculo dos índices.

Posto isto, cabe destacar o que dispõe o Edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial e do Atestado de Capacidade Técnica, vejamos:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

j.2) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

(...)

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{(PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE)}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

1.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Roçada Manual ou Mecanizada de Áreas.**

1.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja:

LOTE	UR	DESCRIÇÃO	Q TDE CONTRATO (M²)	Q TDE COMPROVAÇÃO (50%) (M²)
1	URCN/URP	Roçada manual ou mecanizada de áreas	1.582.500,00	791.250,00
2	URL/URNE	Roçada manual ou mecanizada de áreas	1.473.000,00	736.500,00
3	UROE/URSO	Roçada manual ou mecanizada de áreas	1.122.500,00	561.250,00
4	URSE/URS	Roçada manual ou mecanizada de áreas	1.230.000,00	615.000,00

m.2) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.

Como visto, o Edital é claro ao regram a forma da comprovação dos documentos questionados pela Recorrente.

Assim, continuando a análise dos argumentos expostos pela Recorrente, é importante registrar que consta um "recorte" em suas alegações, indicando que se refere ao Balanço Patrimonial do exercício de 2022, entretanto, analisando os documentos que constam nos autos, constata-se que o "recorte" apresentado, na verdade, se refere ao Balanço Patrimonial do exercício de 2021, portanto, aqui já podemos perceber que houve um equívoco interpretativo por parte da Recorrente.

Contudo, considerando que as alegações referem-se aos documentos apresentados pela Recorrida, precisamente acerca da forma de elaboração destes documentos, antes de efetuar o julgamento do Recurso cabe transcrever a manifestação da Recorrida, a qual esclarece os apontamentos levantados em sede recursal, vejamos:

A empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, faz alegações sobre o Balanço apresentado pela PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, fazendo afirmações inverídicas sobre a sua formulação, como podemos observar.

É preciso que se destaque que a mesma, desconhece a matéria em que tenta confundir a senhora Pregooeira e sua equipe.

(...)

A empresa PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI apresentou toda a documentação exigida e foi declarada habilitada.

Comprovou através dos ÍNDICES a sua capacidade econômica-financeira, bem como através do seu

PATRIMÔNIO LÍQUIDO, não deixando nenhuma dúvida a Pregoeira e sua equipe.

Mas passamos analisar a fundamentação do Recurso da recorrente.

A mesma apresentou memória de cálculo em cima de um documento complementar exigido pela Sra. Pregoeira, para fins de comprovação da qualificação Técnica.

Apresentou justificativa em cima da Ata de registro de preços assinada junto a Prefeitura Municipal de Pinhais.

Apresentou memória de cálculo, conforme as próprias palavras, “ seria” de R\$ 332.000,00 mensais, motivado pela conclusão da divisão do valor da ATA por seis meses.

Muito se nota o profundo desconhecimento de contrato e de contabilidade por parte da recorrente.

Quando nos referimos a Ata de Registro de Preços, estamos falando de uma contratação que varia de acordo com a necessidade do contratante, podendo ser variável mês a mês, não obtendo um resultado exato em cada etapa executada.

Quanto ao quadro apresentado, acreditamos que a recorrente não extraiu de forma correta, segue abaixo o quadro extraído do balanço de 2022, demonstrando os valores da receita operacional verdadeira.

SEGUE QUADRO EXTRAÍDO DO BALANÇO:

RECEITAS R\$ 249.684,64 R\$ 828.778,35

RECEITAS OPERACIONAIS LÍQUIDAS R\$ 249.684,64 R\$ 828.778,35

RECEITA PREST SERVIÇOS LÍQUIDA R\$ 249.684,64 R\$ 828.778,35

RECEITA PRESTACAO DE SERVIÇOS R\$ 260.173,41 R\$ 867.123,70

Acreditamos que a recorrida não possui conhecimento contábil para analisar as demonstrações apresentadas no balanço e dessa forma tentou confundir a Sra. Pregoeira e tumultuar o processo licitatório, uma vez que não encontrou elementos para comprovar seu recurso.

Também apresentou demonstrativo de emissão de notas fiscais da empresa com uma totalização envolvendo os anos de 2022 e 2023, o que não obstante, não pertence ao Balanço de 2022.

Podemos analisar que o faturamento maior se deve ao ano de 2023, conforme extrato apresentado pela Recorrente. (grifado)

Assim, em conformidade com a manifestação da Recorrida, ao analisar os documentos de habilitação apresentados ao certame, bem como as informações constantes na própria peça recursal, é possível verificar que o Contrato nº 260/2022 é decorrente de uma Ata de Registro de Preços, bem como possui o prazo de execução em 02 exercícios, vejamos: "Período de Execução: 11/07/2022 a 01/03/2023". Ou seja, os lançamentos contábeis não serão todos realizados no exercício de 2022, como supõe a Recorrente.

Ainda, considerando que o contrato é decorrente de uma Ata de Registro de Preços, a Recorrida esclareceu corretamente que os serviços serão executados conforme a necessidade do Órgão Contratante, sendo esta a finalidade do Sistema de Registro de Preços. Diante do exposto, não é possível

fazer o cálculo do modo que foi apresentado pela Recorrente, a qual, simplesmente dividiu o valor total do contrato pelo prazo de execução.

Ademais, a Recorrente requer um parecer técnico emitido pela contabilidade da Prefeitura de Joinville, bem como a apresentação das notas fiscais emitidas pelo Município de Pinhas. Entretanto, a Recorrente não comprovou a citada fraude, e ainda, em análise aos argumentos expostos, verifica-se que não foi apresentado qualquer documento técnico a fim de dar suporte às suas alegações. Portanto, seus pedidos não merecem prosperar.

Por fim, destaca-se que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022 apresentado pela Recorrida está devidamente autenticado sob o número do recibo 3D.5E.82.F5.6E.AA.C4.83.E3.D2.0B.68.7E.33.E0.82.2E.F6.7C.89-7, o que pressupõe a veracidade das informações nele contidas. Contudo, eventual fraude, devidamente comprovada, será apurada nos termos da lei.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que habilitou e declarou a empresa **PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** vencedora para o Lote 02 no presente Certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA** para o Lote 02 do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 28/03/2024, às 16:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/04/2024, às 12:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 02/04/2024, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020704191** e o código CRC **6C7754C7**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.206830-5

0020704191v40